



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2400163 - SP (2023/0222107-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : NEW MAX INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : SUZANA COMELATO - SP155367
IVAN NASCIMBEM JÚNIOR - SP232216
AGRAVADO : MUNICIPIO DE NOVA ODESSA
ADVOGADO : VANESSA PALMYRA GURZONE - SP313733

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO PARA A COBRANÇA DO IPTU. QUESTÃO DIRIMIDA À LUZ DOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS E DA LEGISLAÇÃO LOCAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC.
2. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que é legal a cobrança do IPTU de imóveis localizados em zona de expansão urbana definida por legislação municipal, hipótese dos autos, mesmo que não contenha os melhoramentos previstos no art. 32, § 1º, da legislação tributária. Nesse sentido, aliás, a Súmula 626/STJ ("A incidência do IPTU sobre imóvel situado em área considerada pela lei local como urbanizável ou de expansão urbana não está condicionada à existência dos melhoramentos elencados no art. 32, § 1º, do CTN").
3. Na hipótese, a Corte de origem entendeu devida a exigência do IPTU, consignando que "o bem está inserido no perímetro urbano, razão pela qual é desnecessária a comprovação do preenchimento dos requisitos do § 1º do art. 32 do CTN para a incidência do IPTU, existindo inclusive, matrícula individualizada para cada lote no Registro Imobiliário de Americana" e que "a zona de produção industrial integra a expansão urbana e houve a aprovação do loteamento denominado Fazenda Palmeiras, nos termos da Lei Municipal" (fls. 1.160-1.161).
4. O aresto recorrido está lastreado nos elementos de convicção dos autos e na legislação local, não podendo ser alterado sem o revolvimento do acervo fático-probatório e a apreciação de normas legais municipais, inviáveis em Recurso Especial, conforme dispõem as Súmulas 7/STJ e 280/STF.
5. Consoante a jurisprudência pacífica do STJ, "a análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional" (AgInt no AREsp 912.838/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 3.3.2017).
6. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 04 de dezembro de 2023.

Ministro Herman Benjamin
Relator

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.400.163 - SP
(2023/0222107-8)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : NEW MAX INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : SUZANA COMELATO - SP155367
IVAN NASCIMBEM JÚNIOR - SP232216
AGRAVADO : MUNICIPIO DE NOVA ODESSA
ADVOGADO : VANESSA PALMYRA GURZONE - SP313733

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática (fls. 1.375-1.379) que conheceu do Agravo para conhecer parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

A parte agravante reitera as razões trazidas no Recurso Especial quanto à suposta violação dos arts. 1.022 do CPC e 32 do CTN e impugna a aplicação das Súmulas 7/STJ e 280/STF. Aduz, em suma (fls. 1.391-1.402):

20. Em suma, concluiu o acórdão recorrido que é irrelevante a inexistência dos melhoramentos previstos no § 1º do artigo 32 do CTN, porque o imóvel da Agravante estaria inserido em área de expansão urbana e inclusive possui matrícula individualizada.

21. Trata-se de uma conclusão simplista que não analisou devidamente a controvérsia e, inexplicavelmente, pretende manter a cobrança ilegal de imposto.

22. A Agravante destacou nos aclaratórios e no recurso especial que o Tribunal de origem não se pronunciou sobre a alegação de que o imóvel não está inserido em área de expansão urbana, pois as Zonas de Produção Industrial são áreas onde há infraestrutura instalada ou projetada e o interesse público em manter ou promover a atividade industrial.

23. Foi justamente ressaltado que a perícia concluiu que não há no imóvel em discussão nenhuma infraestrutura instalada ou projetada, muito menos o interesse público em manter ou promover a atividade industrial no local, eis que sequer existem as ruas, descrevendo a Zona de Produção Industrial como “Área de pastagem não explorada”.

24. Portanto, o acórdão recorrido não analisou as provas e não pode ser considerado fundamentado, porque a Agravante apontou de forma objetiva e clara que as conclusões do laudo pericial, e a própria legislação municipal, não foi devidamente analisada, tratando-se de decisão contrária à legislação e à realidade dos fatos.

(...)

29. Ora, se não existe a aprovação do loteamento pelos órgãos públicos competentes, é inviável a exigência do imposto com fundamento no art. 32, § 2º, do CTN.

(...)

32. Logo, a Agravante demonstrou que o acórdão recorrido destoa das demais das Câmaras do Tribunal de origem, sendo que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, bem como observarão a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados, nos termos dos artigos 926 e 927, inciso V, do CPC.

33. Todas essas questões não foram enfrentadas no acórdão recorrido, demonstrando-se que ele foi proferido em total contrariedade com o que está disposto na legislação, seja ela processual ou tributária.

(...)

36. Ainda, o acórdão recorrido ainda padece de grave contradição apontada nos aclaratórios e que não foi sanada, pois afirmou que a área em questão possui natureza residencial (fls. 957), enquanto que a área em questão não possui natureza residencial, por se tratar de área de pastagem não explorada e apenas existirem um posto de combustíveis e um kartódromo na área.

37. Como pode ser considerada residencial uma área que não possui residências, que é desprovida de qualquer infraestrutura e está abandonada pela Municipalidade, tendo sido constatado o total desinteresse de urbanização?

38. Assim sendo, tendo o Tribunal de origem deixado de enfrentar alegações capazes de infirmar a conclusão adotada e não sanar omissões e contradições após a oposição de embargos declaratórios, o acórdão não pode ser considerado fundamentado, nos termos do Código de Processo Civil, estando plenamente caracterizada a ofensa aos artigos 489, § 1º, incisos III, IV e VI, e 1.022, incisos I e II, do CPC.

(...)

42. Conforme passaremos a demonstrar, os óbices das Súmulas nº 7 do STJ e 280 do STF não se aplicam ao caso em apreço, sendo possível o conhecimento e provimento do presente recurso especial para reconhecer a ofensa ao art. 32, § 2º, do CTN e a divergência de jurisprudência.

43. Isto porque a Agravante se limitou a narrar que a sentença afirmou expressamente que inexistente loteamento aprovado pelos órgãos públicos competentes e que o acórdão recorrido admitiu a incidência do imposto pela simples inclusão do imóvel em área de expansão urbana, ignorando a necessidade de preenchimento de requisito indispensável exigido pelo art. 32, § 2º, do CTN.

(...)

47. O recurso especial não faz menção a qualquer dispositivo de lei local e tampouco ao acervo fático-probatório, limitando-se a transcrever trecho da sentença e a narrar o motivo pelo qual a conclusão do acórdão está em contrariedade com o que dispõe o art. 32, § 2º, do CTN.

48. Ou seja, somente está em análise o art. 32, § 2º, do CTN, não havendo que se falar em análise de lei local, razão pela qual não se aplica o

Superior Tribunal de Justiça

óbice da Súmula nº 280 do STF.

(...)

52. Dessa forma, tendo constado na sentença que não há loteamento aprovado pelos órgãos públicos competentes e no acórdão recorrido que não há prova da aprovação do loteamento pelos órgãos públicos, verifica-se que não foi preenchido requisito indispensável previsto pelo art. 32, § 2º, do CTN, resta demonstrado que o conhecimento das alegações de ofensa a tal dispositivo não demanda novo reexame de fatos ou provas e nem a análise de lei local, o que afasta a incidência da Súmula nº 7 do STJ e da Súmula nº 280 do STF.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento, pelo colegiado, do Agravo Interno.

Impugnação às fls. 1.439-1.442.

É o **relatório**.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.400.163 - SP
(2023/0222107-8)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : NEW MAX INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : SUZANA COMELATO - SP155367
IVAN NASCIMBEM JÚNIOR - SP232216
AGRAVADO : MUNICIPIO DE NOVA ODESSA
ADVOGADO : VANESSA PALMYRA GURZONE - SP313733

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO PARA A COBRANÇA DO IPTU. QUESTÃO DIRIMIDA À LUZ DOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS E DA LEGISLAÇÃO LOCAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC.

2. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que é legal a cobrança do IPTU de imóveis localizados em zona de expansão urbana definida por legislação municipal, hipótese dos autos, mesmo que não contenha os melhoramentos previstos no art. 32, § 1º, da legislação tributária. Nesse sentido, aliás, a Súmula 626/STJ ("A incidência do IPTU sobre imóvel situado em área considerada pela lei local como urbanizável ou de expansão urbana não está condicionada à existência dos melhoramentos elencados no art. 32, § 1º, do CTN").

3. Na hipótese, a Corte de origem entendeu devida a exigência do IPTU, consignando que "o bem está inserido no perímetro urbano, razão pela qual é desnecessária a comprovação do preenchimento dos requisitos do § 1º do art. 32 do CTN para a incidência do IPTU, existindo inclusive, matrícula individualizada para cada lote no Registro Imobiliário de Americana" e que "a zona de produção industrial integra a expansão urbana e houve a aprovação do loteamento denominado Fazenda Palmeiras, nos termos da Lei Municipal" (fls. 1.160-1.161).

4. O aresto recorrido está lastreado nos elementos de convicção dos autos e na legislação local, não podendo ser alterado sem o revolvimento do acervo fático-probatório e a apreciação de normas legais municipais, inviáveis em Recurso Especial, conforme dispõem as Súmulas 7/STJ e 280/STF.

5. Consoante a jurisprudência pacífica do STJ, "a análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional" (AgInt no AREsp 912.838/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 3.3.2017).

6. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 24 de outubro de 2023.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

Claramente se observa que não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de correção de erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da parte recorrente.

Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, Recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015.

A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que é legal a cobrança do IPTU de imóveis localizados em zona de expansão urbana definida por legislação municipal, hipótese dos autos, mesmo que não contenha os melhoramentos previstos no art. 32, § 1º, da legislação tributária. Nesse sentido, aliás, a Súmula 626 desta Corte Superior ("A incidência do IPTU sobre imóvel situado em área considerada pela lei local como urbanizável ou de expansão urbana não está condicionada à existência dos melhoramentos elencados no art. 32, § 1º, do CTN").

Na hipótese, a Corte de origem entendeu devida a exigência do IPTU,

consignando no acórdão aclaratório (fls. 1.160-1.161, grifos acrescidos):

No que se refere à afirmação de que o imóvel de propriedade da Embargante não está inserido em área urbanizável ou de expansão urbana, o v. Acórdão foi claro ao dispor que **o bem está inserido no perímetro urbano, razão pela qual é desnecessária a comprovação do preenchimento dos requisitos do § 1º do art. 32 do CTN para a incidência do IPTU, existindo inclusive, matrícula individualizada para cada lote no Registro Imobiliário de Americana**. Sobre tal ponto assim dispôs o julgado embargado:

"No que tange aos melhoramentos previstos no artigo 32, § 1º do Código Tributário Nacional, observo tratar-se de entendimento jurisprudencial assente, o de que para os imóveis em que aprovado loteamento pelos órgãos oficiais, que passam a integrar áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, a inexistência de qualquer deles (melhoramentos) é insuficiente a afastar a incidência do IPTU, conclusão a que se chega a partir da redação do § 2º do mesmo dispositivo legal. (...) Isso porque, no caso dos loteamentos urbanos as obras de infraestrutura previstas no supracitado artigo 32, § 1º, do Código Tributário Nacional incumbem ao próprio loteador, no caso, a apelada, e não ao Poder Público."

Ainda há que considerar que os artigos 100 e 101 da Lei Complementar Municipal nº 10/2006 dispõem que:

(...)

Logo, a zona de produção industrial integra a expansão urbana e houve a aprovação do loteamento denominado Fazenda Palmeiras, nos termos da Lei Municipal.

Como se vê, o aresto recorrido está lastreado nos elementos de convicção dos autos e na legislação local, e não pode ser alterado sem o revolvimento do acervo fático-probatório e a apreciação de normas legais municipais, inviáveis em Recurso Especial, conforme dispõem as Súmulas 7/STJ e 280/STF.

In casu, a solução do tema não depende apenas de interpretação da legislação federal, mas efetivamente da análise da documentação contida nos autos e da legislação local, o que não se compatibiliza com a missão constitucional do STJ em grau recursal.

Registre-se que os fatos são aqui recebidos tal como estabelecidos pela instância ordinária, senhora da avaliação probatória. Se a contrariedade aos

dispositivos legais invocados perpassa pela necessidade de fixar premissa diversa da que consta do *decisum* impugnado, inviável o apelo nobre.

Confiram-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. INTERPRETAÇÃO DE LEI MUNICIPAL. SÚMULA 280 DO STF. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, COM BASE NO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS, CONCLUIU QUE A LEI MUNICIPAL HAVIA CONSIDERADO A ÁREA EM QUE SITUADO O IMÓVEL COMO ÁREA DE EXPANSÃO URBANA. INCIDÊNCIA DO IPTU, COM BASE NO ART. 32, § 1º, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto em 1º/06/2016, contra decisão publicada em 11/05/2016.

II. Embora a parte recorrente alegue ter ocorrido violação à lei federal (art. 32, § 1º, do CTN), segundo se observa dos fundamentos adotados pela Corte de origem a controvérsia foi dirimida à luz da legislação local (Leis municipais 1.062/2008 e 1.093/2008), de modo a afastar a competência desta Corte para o deslinde do desiderato contido no Recurso Especial, nos moldes da Súmula 280 do STF.

III. De qualquer modo, no caso, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial - no sentido de que, com a Lei municipal 1.062/2008, o imóvel do ora agravante passou a fazer parte do perímetro urbano do Município de Nova Mutum/MT, caracterizando-se, portanto, como área de expansão urbana, na forma do art. 32, § 1º, do CTN, de modo a viabilizar a cobrança do IPTU -, os argumentos utilizados pela parte recorrente, relativos à impossibilidade de aplicação da exceção prevista no art. 32, § 1º, do CTN, devido ao fato de que "o imóvel da Agravante, quando da aprovação do loteamento 'Jardim Ágata' já se encontrava inserido na área urbana do Município", razão pela qual seria exigida "a presença dos melhoramentos mínimos para a cobrança do IPTU", somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 883.490/MT, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23/8/2016.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. IPTU. REQUISITOS PARA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. ENQUADRAMENTO LEGAL DO IMÓVEL. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento

suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Não se conhece de Recurso Especial cuja fundamentação seja deficiente. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

3. O acórdão recorrido consignou "que restaram presentes os requisitos para a exigibilidade do aludido tributo, ainda que não verificadas as melhorias (uma vez que estas eram dever dos apelantes e não da municipalidade), bem assim pelo enquadramento legal que alcança o imóvel em questão, impõe-se o reconhecimento da legalidade da cobrança do IPTU pelo município". A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 266.406/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 7/3/2013.)

Cito, ainda, a seguinte decisão, proferida em caso semelhante que envolveu as mesmas partes deste processo:

TRIBUTÁRIO. IPTU. IMÓVEL EM ÁREA DE EXPANSÃO URBANA. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DOS MELHORAMENTOS PREVISTOS NO ART. 32 DO CTN. DESNECESSIDADE. SÚMULA 626/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A orientação firmada nesta Corte Superior é a de que a incidência do IPTU sobre imóvel situado em área considerada pela lei local como urbanizável ou de expansão urbana não está condicionada à existência dos melhoramentos elencados no art. 32, § 1º, do CTN (Súmula 626/STJ).

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 2.040.770/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 31/8/2023.)

Por fim, consoante a jurisprudência do STJ, "a análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional" (AgInt no AREsp 912.838/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 3.3.2017).

No mesmo sentido:

(...) Prejudicada a análise do suscitado dissídio jurisprudencial quando a tese veiculada nas razões do especial é afastada pela análise da irresignação fundada na alínea *a* do permissivo constitucional. Precedentes. (...) (AgInt no REsp 1.251.683/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 19/4/2021.)

(...) Resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do recurso especial pela alínea

Superior Tribunal de Justiça

a do permissivo constitucional. (...) (AgInt no AREsp 1.673.561/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 25/3/2021.)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes, não há prover o Agravo que contra ela se insurge.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, porquanto o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ao lume do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.400.163 / SP

Número Registro: 2023/0222107-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00043685420118260394 0004368542011826039410019739620168260394 10019739620168260394
1001973962016826039450000 20230000112431 20230000264229 43685420118260394
4368542011826039410019739620168260394

Sessão Virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NEW MAX INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADOS : SUZANA COMELATO - SP155367

IVAN NASCIMBEM JÚNIOR - SP232216

AGRAVADO : MUNICIPIO DE NOVA ODESSA

PROCURADOR : VANESSA PALMYRA GURZONE - SP313733

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NEW MAX INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADOS : SUZANA COMELATO - SP155367

IVAN NASCIMBEM JÚNIOR - SP232216

AGRAVADO : MUNICIPIO DE NOVA ODESSA

ADVOGADO : VANESSA PALMYRA GURZONE - SP313733

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 05 de dezembro de 2023